



PARECER N° , DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1981, que *disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR
RELATORA AD HOC: SENADORA SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Examinam-se, nesta Comissão, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 1981, que *disciplina a formação de banco de dados pessoais e respectivo uso das informações cadastradas.*

De autoria do Senador Itamar Franco, o projeto propõe-se a regular a coleta de dados pessoais e a formação de cadastros por entidades públicas ou privadas. Objetivou o autor, com a medida, o resguardo da privacidade do cidadão, devassada por sofisticados meios eletrônicos, que manejam, arbitrariamente, endereços e informações pessoais, com vistas à formação de perfis de consumo dos cidadãos.

O PLS 292/81 já tramitou no Senado; em 1985, foi aprovado em Plenário e enviado à Câmara dos Deputados, de onde retornou em 1991, com duas emendas.

Em 2007, com a mudança de legislatura, a matéria foi recuperada para tramitação, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002. A proposição foi devolvida pela Presidência a esta Comissão, para que fossem apreciadas as emendas da Câmara e, assim, concluída a tramitação.



II – ANÁLISE

Apresentado em 1981, o projeto em epígrafe encontra-se defasado em sua formulação, quanto seja sua proposta atualíssima. Ocorre que o passo do desenvolvimento tecnológico foi-lhe implacável, tornando seus dispositivos inadequados e obsoletos.

Quando o Senador Itamar Franco anteviu os problemas a serem causados pelo mau uso das informações – que àquela época já chamava, acertadamente, de “dados pessoais” – residentes em bancos de dados informatizados, dificilmente poderia imaginar que essas bases se disponibilizariam em uma rede mundial, ou que se comporiam de informações coligidas sobre os comportamentos de consumo do cidadão, levantadas a partir de sofisticados processos de monitoramento – espionagem, mesmo – de seus hábitos de navegação na Internet, de compra em lojas informatizadas, de preenchimento de fichas cadastrais, de assinatura de revistas, de uso de cartões magnéticos, ou mesmo do simples trafegar em ruas ou corredores de *shoppings* apinhados de câmeras de vídeo.

Ressalte-se, também, que nesses últimos dezenove anos, outras iniciativas vieram a lume, e foram transformadas em lei, *o que, por si só, justificaria a prejudicialidade do presente projeto*. Citam-se, a esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, que dedica vários artigos à proteção do cidadão, no tocante a banco de dados; a *Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991*, específica sobre uso de bancos de dados, com vários artigos destinados à proteção da pessoa, no que respeita ao uso de seus dados pessoais (esta lei, específica, deveria ter sido o “atestado de óbito” do presente projeto de lei) e a *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Com a evolução das redes de computador, e da Internet em especial, emergiu a necessidade de atualização da normatização da matéria. Eis que surge o PLS nº 61, de 1996, de autoria do Senador Lício Alcântara. No prazo de tramitação dessa importante iniciativa, surge a supramencionada Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, um dos fatores determinantes da prejudicialidade da iniciativa em pauta. No entanto, aquela lei não cobria, já à época de sua promulgação, todo o espectro de necessidades regulatórias demandadas pela sociedade.

Tal é a velocidade de evolução da tecnologia da informação que o mais célere processo legislativo sempre resultará em leis defasadas sobre o assunto. Assim é que Lício Alcântara volta ao tema com o PLS nº 268, de 1999, um amadurecido e complexo projeto de lei, aprovado nesta Casa e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número 3.494, de 2000.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 292, de 1981, e, por conseguinte, das emendas da Câmara dos Deputados a ele apresentadas, considerando ter sido seu mérito plenamente atendido e suplantado pelas leis supracitadas, promulgadas no transcurso da tramitação desta longeva proposta.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora *ad hoc*